

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1548/89 - PROC. DRE/C Nº 13707/89

INTERESSADA : MARIANA ALVES DA SILVA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - matrícula sem idade legal.

RELATORA : Cons^a Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 404 /90 - APROVADO EM 16/05/90.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor da EEPSPG "Min. Alcindo Bueno de Assis" DE de Bragança Paulista, DRE de Campinas, encaminhou à Presidência deste Conselho pedido de convalidação de matrícula na 5ª série "C" do primeiro grau de Mariana Alves da Silva.

Nascida a 04 de janeiro de 1979, a menor ingressou, com seis anos, no 1º ano do Ciclo Básico, na EEPG "Profª Maria Elisa Quadros Câmara, de Bragança Paulista, onde cursou respectivamente, nos anos de 1985, 1986 e 1987, os 1º e 2º anos do Ciclo Básico e a 3ª série do 1º grau.

Posteriormente, a aluna foi transferida e matriculada na 4ª série do estabelecimento acima mencionado, onde cursou, em 1989, a 5ª série, sendo, promovida à 6ª série do 1º grau.

Seus atuais professores atestam que a menor acompanhou, satisfatoriamente, a 4ª série e todas as autoridades que se pronunciaram no caso são a favor do atendimento do pedido.

Os autos do processo estão instruídos com os seguintes documentos: ofício da Diretora da Escola, parecer de Assistente Técnico Pedagógico, despacho da Coordenadoria do Ensino do Interior e encaminhamento do mesmo a este Colegiado, via Gabinete da Secretaria de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Regulamentando os dispositivos da Lei maior, acima citada, a Del. CEE nº 13/84, que trata da matrícula inicial no 1º grau, no artigo 3º e parágrafos 1º e 2º teria contemplado a situação da interessada, se tivesse, à época, apresentado parecer de especialista ou educador a respeito do seu desenvolvimento escolar e maturidade emocional além da solicitação de autorização de matrícula, dentro do prazo estipulado. Referida Deliberação estabelece, ainda, nos artigos 1º e 2º, a prioridade de atendimento às crianças de sete anos de idade completos e às que venham a completá-los até fins de dezembro do ano letivo. Conhecendo a grande demanda de crianças que iniciam o primeiro grau, na rede pública, anualmente, estranha-se a ocorrência de vaga para uma aluna que nem sequer completaria 7 anos, durante a 1ª série.

A Diretora da Escola informa que a menor foi matriculada com 6 anos, no 1º ano do Ciclo Básico, em 1985, após haver frequentado, durante dois anos, a pré-escola municipal, de Bragança Paulista, onde participou de processo de alfabetização.

No entanto, a irregularidade só foi constatada quando a aluna foi transferida e matriculada na 4ª série da EEPSG "Ministro Alcindo Bueno de Assis". As autoridades consultadas opinaram pelo atendimento ao solicitado, tendo em vista o aproveitamento da aluna e sua promoção, em 1989, para a 6ª série do 1º grau.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

1 - Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e atos escolares de Mariana Alves da Silva, na EEPSG "Profª Maria Elisa Quadros Câmara" de Bragança Paulista, bem como os atos escolares posteriormente praticados na EEPSG "Ministro Alcindo Bueno de Assis", também de Bragança Paulista.

2 - Advirta-se a EEPSG "Profª Maria Elisa Quadros Câmara" pela irregularidade cometida.

3 - É fundamental que a DE de Bragança Paulista cumpra a Deliberação CEE 13/84 e, conseqüentemente, proceda à devida orientação às escolas.

São Paulo, 31 de março de 1990.

a) Consa. Maria Eloisa Martins Costa

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 16 de maio de 1990.

a) *Cons^o Francisco Aparecido Cordão*
Presidente